



ESCOLA SECUNDÁRIA DE FRANCISCO RODRIGUES LOBO

Regimento de Constituição de Turmas

Ano Letivo: 2023-2024

Enquadramento Legal

Lei de Bases do Sistema Educativo Lei n.º 46/1986 de 14 de outubro.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (adiante LBSE), aprovada pela Lei n.º 46/1986, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.º 115/1997, de 19 de setembro, n.º 49/2005, de 30 de agosto, e n.º 85/2009, de 27 de agosto, definiu, no artigo 9.º, que são objetivos do ensino secundário:

- a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida activa;
- b) Facultar aos jovens conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da sua expressão artística;
- c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- d) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular, jovens interessados na resolução dos problemas do País e sensibilizados para os problemas da comunidade internacional;
- e) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- f) Favorecer a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho;
- g) Criar hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual

O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, determina no artigo 20.º que é competência do diretor do agrupamento de escolas/escola não agrupada, superintender na constituição de turmas.

Despacho Normativo n.º 10-B/2021, de 14 de abril

(Republicação do Despacho Normativo n.º 6/2018 , de 12 de abril, com a redação dada pelo Despacho Normativo n.º 5/2020, de 21 de abril)

Artigo 12.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula no ensino secundário

1 — No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

1.ª Com necessidades educativas específicas de acordo com o previsto nos artigos 27.º e 36.º do Decreto -Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro;

2.ª Com irmãos ou outras crianças e jovens, que comprovadamente pertençam ao mesmo agregado familiar, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, já matriculados no estabelecimento de educação e de ensino pretendido;

3.ª Beneficiários de ASE, cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;

4.ª Beneficiários de ASE, cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;

5.ª Que frequentaram o mesmo estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo anterior;

6.ª Que comprovadamente residam ou cujos encarregados de educação comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;

7.ª Que frequentaram um estabelecimento de educação e de ensino do mesmo agrupamento de escolas, no ano letivo anterior;

8.ª Que desenvolvam ou cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino.

2 — Após aplicação do disposto no número anterior poderão ser consideradas outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino com vista ao preenchimento das vagas existente

Despacho Normativo n.º 16/2019, de 4 de junho

(Republicação do Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho)

Artigo 2.º

Constituição de grupos e turmas

1 — Na constituição dos grupos e turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno dos estabelecimentos e instituições identificados no n.º 2 do artigo anterior, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho normativo, ficando sujeito a autorização dos serviços competentes do Ministério da Educação quando tal implique um acréscimo do número de grupos ou turmas face ao determinado por estes serviços.

2 — Na constituição dos grupos e turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo o diretor, ouvido o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.

Artigo 6.º

Constituição de turmas no ensino secundário

1 — Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, no 10.º ano de escolaridade, o número mínimo para abertura de uma turma é de 24 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos, sendo o número máximo de 28 alunos.

2 — Nos cursos científico-humanísticos (...), nos 11.º e 12.º anos de escolaridade, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos, sendo o número máximo de 30 alunos.

[...]

6 — O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre estabelecimentos de ensino da mesma área pedagógica, mediante autorização prévia dos serviços do Ministério da Educação competentes.

7 — Nos cursos profissionais, as turmas do 1.º ano do ciclo de formação são constituídas por um número mínimo de 22 alunos e um máximo de 28 alunos (...).

8 — Nos cursos profissionais, as turmas dos 2.º e 3.º anos do ciclo de formação são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos (...).

[...]

10 — Nos cursos científico-humanísticos, as turmas são constituídas por um máximo de 24 alunos, sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de a turma que o aluno frequenta ser reduzida, não podendo esta incluir mais de dois alunos nestas condições.

11 — Nos cursos profissionais as turmas são constituídas por 20 alunos, sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida, não podendo esta incluir mais de dois nestas condições.

12 — É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de dois cursos diferentes numa só turma, não devendo os grupos a constituir ultrapassar nem o número máximo nem o número mínimo de alunos previstos nos n.os 7 a 9.

13 — As turmas dos anos sequenciais dos cursos profissionais só podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos n.os 7 a 9 quando não for possível concretizar o definido no número anterior.

[...]

Artigo 7.º

Disposições comuns à constituição de turmas

1 — O desdobramento das turmas e/ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na instrução do processo relativo ao desdobramento das turmas e/ou ao funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário de ofertas de educação e formação profissional de dupla certificação destinadas a jovens e adultos, a DGEstE solicita à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) parecer obrigatório e vinculativo, a emitir no âmbito das competências que a este organismo estão atribuídas em matéria de acompanhamento, monitorização, avaliação e a regulação das modalidades de formação de dupla certificação.

3 — As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem ser constituídas com um número de alunos inferior ao previsto nos artigos 4.º a 6.º, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram o estabelecimento de ensino com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode ser constituída com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes.

4 — A constituição ou a continuidade, a título excecional, de grupos e turmas com número inferior aos limites estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do estabelecimento de educação e de ensino ou de orientações do membro do Governo responsável pela área da educação, em casos em que se mostre oportuno implementar ofertas educativas ou disciplinas para as quais não exista a garantia de ter o número mínimo de alunos estipulado, atendendo, nomeadamente, à densidade populacional estudantil local ou à especificidade da oferta.

5 — A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número superior ao estabelecido nos artigos 4.º a 6.º carece de autorização do conselho pedagógico, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do estabelecimento de educação e de ensino, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril.

6 — Para efeitos da redução prevista nos n.os 1, 7 e 10 do artigo anterior, devem as escolas, no âmbito da sua autonomia, ter em consideração critérios de continuidade pedagógica, a necessidade de promoção da equidade e do sucesso escolar, bem como as condições das infraestruturas escolares, assegurando condições de acompanhamento adequado aos alunos cujo relatório técnico -pedagógico identifique como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de a turma que o aluno frequenta ser reduzida.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

[...]

3 — A redução referida nos n.os 1 e 7 do artigo 6.º aplicar -se -á progressivamente:

- a) No ano letivo 2020/2021, ao 11.º ano de escolaridade e ao 2.º ano do ciclo de formação dos cursos profissionais;
- b) No ano letivo 2021/2022, ao 12.º ano de escolaridade e ao 3.º ano do ciclo de formação dos cursos profissionais.

Regulamento Interno (Anexo)

Ao nível da Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo (ESFRL), estabelecem-se, de acordo com o que é permitido definir no Regulamento Interno pelo n.º 2 do art.º 12.º do Despacho Normativo n.º 10-B/2021, de 14 de abril.

Critérios Gerais:

1. Os estabelecidos em diplomas legais sobre a matéria;
2. Distribuição de forma equitativa do número de alunos repetentes, dando particular atenção às orientações dos conselhos de turma.

Critérios Específicos:

1. No que concerne à organização das turmas do 10º ano, as orientações a adotar na ESFRL são as que a seguir se apresentam:
 - a. Os alunos provenientes da mesma escola do ensino básico devem ser distribuídos equitativamente pelas turmas existentes;
 - b. Exceptua-se da alínea anterior qualquer situação motivada por questões internas da escola;
 - c. Após publicação da Lista de Alunos Admitidos na ESFRL, contendo a identificação do aluno, o curso e as disciplinas de opção, os Encarregados de Educação dispõem de 2 dias úteis para efetuar qualquer tipo de pedido (alteração de opções ou pedidos de junção/separação de alunos).
 - d. Os requerimentos para juntar ou separar alunos terão de ser devidamente fundamentados e serão analisados caso a caso, aplicando-se sempre os critérios legalmente definidos;
 - e. No âmbito da alínea anterior, o requerimento deverá contemplar no máximo quatro alunos e ser assinado por todos os encarregados de educação dos alunos envolvidos;
 - f. Após a afixação das listagens das turmas nas instalações da escola, não será aceite qualquer pedido de alteração.
 - g. Após a aplicação do disposto no número um do artigo 12.º do Despacho Normativo n.º 10-B/2021, de 14 de abril, definem-se os seguintes Critérios de desempate:
 - 1º. *Os alunos que tenham indicado como primeira prioridade este estabelecimento de ensino;*
 - 2º. *Os alunos mais novos, contando a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.*

2. No que concerne à organização das turmas do 12º ano e tendo em conta que o número mínimo para abertura de uma disciplina de opção é de 20 alunos, as orientações a adotar na ESFRL são as que a seguir se apresentam:

a. Sempre que possível deve garantir-se que os alunos possam frequentar as duas disciplinas de opção que escolheram em 1.ª e 2.ª preferências.

NOTA: Considera-se que a disciplina que colocam em primeiro lugar no portal das matrículas é a sua 1.ª preferência.

b. Não sendo possível abrir turma com as duas disciplinas referidas na alínea anterior, garante-se sucessivamente:

- a colocação do aluno na disciplina de 1.ª preferência;
- a colocação do aluno na disciplina de 2.ª preferência;
- não sendo possível garantir nenhuma das situações anteriores, o encarregado de educação é contactado para tomar uma decisão.

c. Caso o número de candidatos exceda em número inferior a 20 o nº de alunos necessários para o preenchimento das turmas resultantes do processo, definem-se os seguintes Critérios de Desempate:

1º. Os alunos com Progressão/Aprovação em todas as disciplinas do 11.º ano;

2º. Os alunos que obtiveram a média mais elevada nas disciplinas bienais da formação específica;

3º. Os alunos que efetuaram matrícula dentro do prazo legal estabelecido.

d. Após publicação da Lista de Colocação de Alunos por Disciplinas de Opção, os Encarregados de Educação dispõem de 2 dias úteis para efetuar qualquer tipo de pedido de alteração.

e. Os alunos provenientes da mesma turma do 11.º ano que tenham ficado colocados nas mesmas disciplinas de opção devem ser inseridos na mesma turma.

f. Após a afixação das listagens das turmas nas instalações da escola, não será aceite qualquer pedido de alteração.

Emitido parecer favorável na reunião de Conselho Pedagógico de 11 de maio de 2022

O Presidente do Conselho Pedagógico



(Nelson Serôdio)

Apreciado em reunião de Conselho Geral, realizada no dia 07 de Julho de 2022.

A Presidente do Conselho Geral

Cristina Freitas

(Cristina Freitas)